

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 23/04/2024

107 TC-004827.989.22-9

Câmara Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2022.

Presidente: Delmar Djalma Simões Junior.

Advogado(s): Ivan Moizes Ilkiu (OAB/SP nº 346.849).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-12.

Fiscalização atual: UR-12.

(GCDER-50)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ELEVADA DEVOUÇÃO DE DUODÉCIMOS. FALHAS NO SETOR DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. LEIS MUNICIPAIS COM DISPOSITIVOS EM OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL E JURISPRUDÊNCIA DO TJSP. NÃO ATENDIMENTO DA LEI ORGÂNICA E DAS RECOMENDAÇÕES. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2022**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da **Unidade Regional de Registro – UR-12** elaborou relatório constante do evento 14.70, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Ausência de incentivo à participação popular no debate dos planos orçamentários;
- Ausência de encaminhamento ao Poder Executivo do levantamento das demandas da população para auxiliar a elaboração do orçamento;
- Ausência de setor ou comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento pelo Poder Executivo;

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Irregularidades na execução das atividades inseridas no planejamento de programas e ações;

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

- Em reincidência aos exercícios 2019 a 2021, gastos superestimados para o Poder Legislativo, o que aponta para eventuais falhas no planejamento orçamentário da Câmara;

B.6.3. TC-022116.989.22-9 ALEGAÇÃO DE QUE A LEI MUNICIPAL Nº 827/2022 NÃO MENCIONA A LEI Nº 670/2018 E QUE HOVE DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS DURANTE O PROCESSO LEGISLATIVO

→ Ausência de menção à lei alterada, inconsistências na previsão dos cargos de Professor Substituto e Professor de Educação Especial e descrição sucinta e genérica das atribuições do cargo de Procurador Jurídico Municipal;

B.6.4. TC-022115.989.22-0 ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 828/2022, QUE TRATA SOBRE ACORDO DE COOPERAÇÃO, ESTÁ EM DESACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 13.019/2014

→ Descumprimento de preceitos fundamentais estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019/2014;

B.6.5. TC-022425.989.22-5 ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 834/2022 CONTRARIA NORMAS FEDERAIS

→ Estabelecimento de faixa marginal sem comprovação de realização de diagnóstico socioambiental exigido por Lei Federal;

B.6.6. TC-023380.989.22-8 ALEGAÇÃO DE QUE LEIS MUNICIPAIS EQUIPARARAM A CARGA HORÁRIA E AS REMUNERAÇÕES DOS PROCURADORES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

→ Redução de jornada do cargo de Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal com aumento de remuneração;

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

→ Descumprimento das Instruções nº 01/2020, considerando a ausência de cadastro do responsável pelo órgão no CadTCESP;

→ Entrega intempestiva de documentos; e

→ Desatendimento às recomendações de exercícios anteriores.

1.3. Regularmente notificado nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 23), o responsável pelas contas apresentou suas justificativas (evento 34).

1.4. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **irregularidade** das Contas, com recomendações (evento 40).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

2021 - TC-006491.989.20-8
2020 - TC-003796.989.20-0
2019 - TC-005448.989.19-4

Regularidade, com ressalvas
Regularidade, com ressalvas
Regularidade, com ressalvas

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU**, relativas ao exercício fiscal de **2022**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os repasses financeiros ocorreram no montante de R\$ 2.075.000,00 (dois milhões e setenta e cinco mil reais), o mesmo da previsão orçamentária final, com a devolução de duodécimos de R\$ 517.140,13 (quinhentos e dezessete mil, cento e quarenta reais e treze centavos), correspondente a 24,92%.

De acordo com o relatório da Fiscalização e a manifestação do MPC, o percentual evidencia falhas planejamento orçamentário, com previsão que excede as reais necessidades do Legislativo, em ofensa aos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64, e ao art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Além disso, a equipe técnica destacou que a devolução não ocorreu de forma periódica, mensal ou bimestral, quando o Executivo não terá o tempo necessário para melhor aproveitar os recursos.

Com relação às devoluções em exercícios anteriores, verifiquei que ocorreram em percentuais ainda maiores, de 31,80% em 2019, 34,53% em 2020, e 25,27% em 2021, porém, no julgamento das correspondentes contas, o apontamento foi objeto de relevamento ou recomendação (2019 – TC-005448.989.19-4, 2020 – TC-003796.989.20-0, e 2021 – TC-006491.989.20-8).

Quanto ao volume de recursos restituído ao Executivo, lembro que o objetivo dos repasses de duodécimos ao Legislativo, previsto no art. 168 da Constituição Federal, é garantir sua autonomia financeira, e, por conseguinte, a autonomia administrativa e funcional.

Discordo do argumento de que o montante devolvido, por si só, subverta os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento, vez que o comando constitucional prevê que esse índice seja apurado sobre a receita e não sobre a despesa.

Do contrário, haveria motivação para despesas desnecessárias por parte das Edilidades, somente com o objetivo de elevar o teto dos gastos, deixando de devolver tais recursos à Prefeitura.

Também entendo que não se sustenta a afirmação de que as sobras no orçamento das Câmaras inviabilizam investimentos em políticas públicas essenciais do Município, pois, inevitavelmente, os recursos são devolvidos ao Tesouro do Município, ou são deduzidos das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, portanto não vejo irregularidade no apontamento.

Com relação à antecipação e parcelamento da devolução dos duodécimos não utilizados, entendo tratar-se de aspecto relacionado à gestão financeira do órgão, que possui autonomia para assim decidir, na medida que seu planejamento orçamentário e respectiva execução permitirem.

Continuando a análise das contas, a Fiscalização atestou que os resultados econômico e patrimonial foram positivos, e constatou, sob amostragem, a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais devidos no exercício.

Quanto aos limites Constitucionais e legais, foram observadas as regras contidas nos arts. 29, VI e VII, 29-A, *caput* e §1º, e 37, XI, todos da Constituição Federal, e art. 20, III, "a", da LRF.

O total de despesas do Legislativo foi de 3,50% (até 7%), o gasto com folha de pagamento alcançou 54,65% (até 70%), a despesa com pessoal atingiu 1,82% (até 6%), a remuneração dos vereadores e do presidente da Câmara respeitaram os limites constitucionais (subsídios do deputado estadual e do Prefeito), e o total da despesa com remuneração dos edis foi de 0,67% (até 5% da receita do município).

Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em razão das impropriedades listadas não terem provocado desequilíbrio nas contas.

2.3. Quanto às falhas levantadas no setor de planejamento, cabe **recomendação** para o seu aprimoramento, em atenção à legislação pertinente, visando maior efetividade em suas ações.

A Fiscalização registrou a realização das audiências públicas para a discussão da legislação orçamentária, porém não houve registro de recebimento de demandas dos cidadãos, e, conseqüentemente, do seu envio ao Executivo antes da elaboração do orçamento.

Assim, **recomendo** que a Edilidade adote medidas que incentivem a participação popular e a formalização de demandas, contribuindo para um planejamento orçamentário mais efetivo, que atenda as demandas da população.

Também foi registrado que o órgão não possui setor ou comissão responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas do Município.

Dessa forma, cabe **recomendação** para que a Câmara adote as providências necessárias para a realização desse acompanhamento, por ser de sua competência constitucional, elaborando relatórios que formalizem as análises executadas.

No que diz respeito ao planejamento dos programas e ações do legislativo, previstos no PPA, a equipe técnica anotou a existência de indicadores e metas genéricos, sem parâmetros objetivos e específicos, além de incoerentes e insuficientes para um exato entendimento e mensuração, dificultando a análise do que foi estimado e do que foi executado (resultados).

Assim, cabe **recomendação** à Origem para que elabore seu plano orçamentário com mais detalhes e maior cautela, apresentando informações

completas e coerentes.

Alerto que a harmonia dos indicadores e metas estipuladas, com a execução dos programas e ações definidos nas peças de planejamento, é essencial para a avaliação da eficiência e efetividade da administração, em observância ao que estabelece o artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.4. A Fiscalização relatou a existência de eventuais impropriedades em determinadas leis municipais editadas durante o exercício em exame, que estariam descumprindo legislação federal, inclusive uma delas teria reduzido a jornada do cargo de Procurador Municipal, com aumento de sua remuneração, em possível ofensa à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No que diz respeito aos respectivos apontamentos, **recomendo** que a Edilidade adote as medidas cabíveis visando corrigir as impropriedades existentes em sua legislação, inclusive as inconsistências e descrições genéricas de atribuições de cargos de seu quadro de pessoal.

Além disso, **determino** o envio de ofício com as cópias do presente voto e da instrução da Fiscalização para o Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventuais providências que entender necessárias.

2.5. No que diz respeito ao não atendimento das Instruções (entrega intempestiva de documentos e cadastro desatualizado do responsável pelo órgão) e das **recomendações** deste Tribunal, cabe reiterar o comando para que sejam obedecidas as normas desta Corte, bem como adotadas medidas de ajustes e correções necessárias para regularização de todos os apontamentos realizados em exercícios anteriores e no atual.

2.6. Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE, com ressalvas, recomendações e determinações**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU**, relativas ao exercício fiscal de **2022**, nos termos do art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Pariquera-Açu** para ciência do inteiro teor e cumprimento das seguintes **recomendações**:

- Adote medidas que incentivem a participação popular e a formalização de demandas, contribuindo para um planejamento orçamentário mais efetivo, que atenda as demandas da população;
- Implemente medidas para a realização do acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas do Município, por ser de sua competência constitucional, elaborando relatórios que formalizem as análises executadas;
- Elabore seu plano orçamentário com mais detalhes e maior cautela, apresentando informações completas e coerentes, suficientes para um melhor entendimento do que foi previsto e do que foi executado;
- Corrija as impropriedades existentes em sua legislação, inclusive as inconsistências e descrições genéricas de atribuições de cargos de seu quadro de pessoal; e
- Cumpra as Instruções (*determinação*), e atenda as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Ao final, ao cartório para as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

É como voto.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO